



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.905193/2020-34
ACÓRDÃO	1002-003.573 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO

Não se admite a compensação do Saldo Negativo de IRPJ, caso não reste provado nos autos o oferecimento à tributação das receitas submetidas à incidência do IRRF, nos termos da Súmula CARF 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 106-029.717, da 10ª TURMA/DRJ06, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fls. 663/749), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP, nº 22453.73534.091116.1.7.020154.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em síntese, alega ter cometido erro no preenchimento do PER/DCOMP, o que resultou no seu indeferimento.

Assim:

Nesse sentido, pelas informações constantes no sistema da própria RFB, a Requerente é detentora de crédito suficiente para extinção integral das compensações. Por um lapso, a PERDCOMP inicial não foi preenchida adequadamente, mas esse lapso não pode servir de subterfúgio para glosa de crédito, principalmente porque as retenções estão devidamente validadas no sistema da RFB (nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras).

Nesse contexto, uma vez demonstrado que se trata de mero erro escusável no preenchimento da PERDCOMP, e que as informações contidas no próprio e-CAC atestam a existência do indébito pleiteado, é imperioso que seja assegurada a devolução do saldo negativo de IRPJ apurado pela Requerente, conforme entendimento jurisprudencial administrativo.

Logo, considerando que a Requerente sofreu as retenções de IRPJ, não há dúvidas de que ela pode aproveitar-se dos tributos descontados de seus rendimentos.

A DRJ indeferiu a MI alegando, em síntese, que o Comprovante de Anual de Retenção na Fonte, nos termos do art. 943, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, extensível para a CSLL, nos termos do art. 57, da Lei 8.981/85.

Aduz que a jurisprudência administrativa caminhou no sentido de mitigar a exclusividade de que consiga provar, por quaisquer outros disponíveis que efetivamente sofreu as retenções que alega. Nessa linha foi editada a súmula do CARF 143 e que o contribuinte não pode ser prejudicado por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros. – a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras ou erros nas informações neles prestadas.

No entanto, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais, são insuficientes para comprovar retenções. A simples anotação dos valores que, segundo entendimento da interessada, seriam devidos a título de retenção de IRPJ, não constitui prova suficiente da efetiva retenção em seu favor.

Conclui que é preciso que seja comprovado, mediante a apresentação de documentos, que demonstrem a retenção e o recebimento do valor líquido do rendimento, mediante a apresentação de extratos bancários.

O ônus da prova, no caso, é do autor, a quem cabe demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 373 do Código Processual Civil.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Essa pesquisa, contudo, não trouxe retenções adicionais em favor da manifestante.

Conclui:

Frisa-se que a interessada não ofereceu à tributação receitas de juros sobre capital próprio e nem ganhos líquidos em operações em bolsa. Ademais as receitas financeiras oferecidas à tributação totalizaram R\$ 3.349.177,44, valor inferior as receitas que deram origem as retenções financeiras (R\$ 4.510.715,54).

Destarte, por meio da presente análise, constata-se que as retenções seriam inclusive menores do que as já reconhecidas no Despacho Decisório. Como não se pode reduzir o direito creditório reconhecido por meio do presente acórdão, o saldo negativo reconhecido permanece sem alterações.

A recorrente foi cientificada em 04/05/2023 (fl.773) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 09/05/2023 (fl.775).

Em seu RV, a recorrente afirma ser detentora do crédito e que, em resumo:

Em primeiro lugar, há que se mencionar os documentos acostados as folhas 394 (SPED em arquivo não paginável), para refutar a alegação da DRJ de que tendo em vista que a manifestante nada apresentou, a existência das retenções pleiteadas não foi comprovada.

Além disso, diferentemente do que restou asseverado pela DRJ, no sentido de que “a interessada não ofereceu à tributação receitas de juros sobre capital próprio e nem ganhos líquidos em operações em bolsa. Ademais as receitas financeiras oferecidas à tributação totalizaram R\$ 3.349.177,44, valor inferior as receitas que deram origem as retenções financeiras (R\$ 4.510.715,54)”, fato é que a Recorrente foi extremamente zelosa no cômputo do saldo negativo, pleiteando a devolução apenas do montante que o sistema da RFB, à época da entrega da PERDCOMP inicial, validaria (e não o montante total devido).

Nesse sentido, pelas informações constantes no sistema da própria RFB, a Requerente é detentora de crédito suficiente para extinção integral das compensações. Inclusive, não há nos autos a alegada pesquisa da DRJ quanto aos “registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF”, o que, por si só, caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Lembremos que a ausência de quaisquer elementos para justificar a acusação implica flagrante cerceamento do direito de ampla defesa, já que impede o exercício do controle da legalidade do ato administrativo, tornando-o nulo.

Cita a doutrina quanto a lavratura de auto de infração e segue em sua argumentação:

Lembremos que a ausência de quaisquer elementos para justificar a acusação implica flagrante cerceamento do direito de ampla defesa, já que impede o exercício do controle da legalidade do ato administrativo, tornando-o nulo.

Traz jurisprudência deste CARF quanto a diferenças entre valores demonstrados nas obrigações acessórias e conclui:

Por fim, mas não menos importante é que convém frisar que as receitas relativas aos serviços prestados em favor dos clientes acima foram devidamente oferecidas à tributação.

Logo, considerando que a Requerente sofreu as retenções de IRPJ, não há dúvidas de que ela pode aproveitar-se dos tributos descontados de seus rendimentos, devendo, portanto, ser reformada a decisão proferida pela DRJ.

Requer o provimento do seu recurso e a consequente homologação dos PER/COMP.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em relação à preliminar de nulidade do acórdão, o art. 59, do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Observe-se que estes são os casos de nulidade previstos na norma que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

O art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN, assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ou seja, é obrigação da autoridade administrativa certificar-se da certeza e liquidez do crédito tributário, restando cristalino que esta lide não se trata de lançamento (lavatura de auto de infração).

Por outro lado, temos a Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80 - Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o **cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**.(grifei).

Portanto, a autoridade administrativa nada mais fez do que observar rigorosamente o que dispõe a lei e a citada súmula, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

A DRJ executou o trabalho de confirmação que lhe cabia legalmente fazer. Com a devida vênia transcrevo (novamente) parte da decisão:

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em

relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Essa pesquisa, contudo, não trouxe retenções adicionais em favor da manifestante.

Frise-se que a interessada não ofereceu à tributação receitas de juros sobre capital próprio e nem ganhos líquidos em operações em bolsa. Ademais as receitas financeiras oferecidas à tributação totalizaram R\$ 3.349.177,44, valor inferior as receitas que deram origem as retenções financeiras (R\$ 4.510.715,54).

Destarte, por meio da presente análise, constata-se que as retenções seriam inclusive menores do que as já reconhecidas no Despacho Decisório. Como não se pode reduzir o direito creditório reconhecido por meio do presente acórdão, o saldo negativo reconhecido permanece sem alterações.

Como enfatizado pela DRJ, caberia, então, à recorrente a prova do seu direito tal como preceitua o art. 373, do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ou seja, a recorrente deveria ter apresentado as devidas provas de que assumiu o ônus do tributo mediante a apresentação de extratos, correlacionando devidamente os valores das retenções.

Por outro lado, a recorrente tão e somente afirmou ter tributados as receitas sem ter feito a devida prova, na forma como preceitua o art.943, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Consequentemente, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao RV, para manter a decisão da DRJ.

É como voto.

Assinado digitalmente

José Roberto Adelino da Silva